

mas ha precisão de reformar a diligencia que
é necessaria. O Sr. de Suppl. foi defe-
rindo juramento, sobre o qual declarou que se
nao o juramento á justidão da profiliação, e esta
declaração injusta promettimento de nao
impugnár aquelle acto, que nos termos da
Cód. de L. 4, tit. 73, nao pode ser feito de baixo
de juramento. Deve portanto ordenarse ao
Respetivo Governador Civil que faça novamente
proceder á audiência do Sr. de Suppl. sem
juramento somente sobre o facto da filiação
allegada: e satisfeito este requisito, deva sobre
d'gracia Regia que se supplicia. D. G. da Coroa
23 de Janeiro de 1849. O Sr. de Suppl. da Coroa
foi de Guastimo d'Aguiar Chelini.

N.º 2402

Com off.º do M.º do Reino de
28 de Dezembro ~~ultimo~~ sobre
orig.º do Mesario do Hospital
do Espirito Santo de Parva

Parva. O Acórdão do Concilio de
Bispo do Buro de 25 de Outubro do
anno posterior de que se queixa a Mesa
do Hospital da Casa do Espirito Santo
da Cidade de Parva, parece me meno
justo na decisáo e meno regular na
forma em q.º foi profirida. A Mesa
daquelle Estabulimento foi porto-
corado de 8 de Agosto ultimo indeformar
a pertinencia da Emphyteuta D. Fran-
cisco da Encarnação Pereira de Parva
da Cidade de Parva remando accitar
a remissáo q.º com ^{ore} the off.º para taí
somentes da guarda de papel arcaivo

de que ainda se conjuncta e capital do
 furo imposto em um prédio urbano
 situado na referida Cidade q' origina-
 riamente fora constituido em dois
 Contos de reis na forma da Lei em
 q' por anteriores remissoes já estava
 reduzido a somma de quinhentos e
 setenta mil reis e recorrendo a Excm.
 Junta desta deliberacão para o Cond.
 de Districto este Tribunal de pro-
 vimento no recurso ordenando
 pelo sobredito Accordão q' aellora ad-
 mitisse a remissão nos termos pro-
 puztos. Nesta discussão, omnia jura
 non se observaram as formulas da
 Lei nem se requirã os princípios
 da Just. O recurso versava sobre
 o contencioso da administração
 de um Estabelecimento de Benfi-
 cencia e so por este titulo compete
 ao Cond. de Districto o conhecim.
 delle em virtude do Art.º 226 § 13.º
 Cod. Por mais visum accordão pro-
 ferido em materia contenciosa de-
 via ser precedido da audiencia da
 Alora recorrida nos expressos termos
 do Art.º 235 do citado Cod. Faltou
 pois este requisito legal para a va-
 lidade do Accordão do Cond. de Distri-
 cto de 25 de Outubro proprio pro-
 ferido, requisito este q' não foi
 seguido com a representacão sa-
 na Alora sobre addicão de recursos

Acordão q.^o foi setado o ponto inutil por
q.^o ja não podia ter o effeito de adentrar
e fazer reformas. Humilha humilde
opinião do Concelho de Districto não
cabe a facultade de alterar nem refor-
mar os seus primeiros Acordões profusi-
do sobre materia contenciosa, porque
a Lei lhes não outorga expressa-
mente esta autoridade, porque na falta de
disposiçãõ especial e positiva sobre o
ponto vigora a regra geral de Districto
q.^o por terminar todas as funcões do
juiz com a sentença definitiva proferi-
da em qualquer negocio, e porque se
aestes Corpos Administrativos fora licito
emendar pela segunda e terceira a
primeira, não se lhes podia negar o
Districto de alterar pela terceira a segunda
e assim successivamente do que resulta
ora q.^o quem julga no se Juiz Administrativo nunca se firmaria Districto, o que é
manifesto absurdo. Não podendo pois o Cor.
de Districto de Faro alterar o seu Accor-
dão de 25 de Outubro por o mesmo q.^o
q.^o prevem no recurso qualq.^o q.^o fosse a
força dos argumentos e razões re-
putas pela Mesa recorrida na sua
representaçãõ de 27 do mesmo mez
bem se deixa ver q.^o esta representaçãõ
não podia substituir a audiência
previa determinada na Lei com-
muni de Districto de Lancrancia do

vogas do Con. p.^o a decisao. Tenso aporo
 em cines originaria mente contractada
 nas duas especies de moeda metalica
 e papel fentros p. custo q. qualq. part
 delle nao pode ser representada nem
 satisfeita senao nas mesmas especies
 monetarias e q. se comprarem otoro
 Ainda pois q.^o na Escritura do
 Contracto a Emphiteuta ou Censuaria
 se reservasse a faculdade de se reunir
 e por ou intergalmente ou per parcelas
 qualq. remissao parcial na forma
 de acordo e consentimento do Censu
 ita ou Senhor directo. devia ser
 feita nas duas qualidades de moe
 da q.^o constitua a parte do Capital
 remido e so deute modo e q.^o de Senhor
 directo estava obrigado a aceitarla
 nos termos das Leis del de Setembro
 del 24 de 31 de Dezembro de 1837 e
 de 13 de Junho del 24 de 8 art.^o 1.^o Com
 q.^o fosse licito a Emphiteuta fazer
 a separacao das especies monetarias
 representando na de metal a par
 te do Capital do fero retida era
 fazendo integralmente em papel
 a outra q.^o se projevem reunir
 era necessario o contracto expresso
 de intergalarse esta faculdade, nao ha
 vengo nelle como nao ha clausula

expressa p.^a este acto subsiste em vigor
a regra geral da Lei que manda dadas
Taxas nas duas moedas de metal e papel
todas os pagamentos procedentes de con-
tractos sujeitos a esta forma de moeda
A Moeda do Hospital só poderia ser
obrigada a receber moeda papel do Capita-
tal do foro necessaria p.^a igualar as
duas moedas nas remissões anteriores em
q.^a havia um excesso de metal, fora pu-
rim ~~destacado~~ a moeda legitima p.^a qualq.^a
nova remissão comprasse de percois igua-
es de metal e papel, e a expressão
Bis protegida pela Lei não podia ser
compellida a aceitar outra. A forma
p.^a q.^a se realisaria as anteriores remissões
com o assenso da Moeda do Hospital
não constituiu nenhum direito a Emphi-
tuta para effectuar de igual modo as pro-
tesões contra a vontade da referida Mo-
eda, a qual compete por direito a acção
privataria na administração dos bens do
Estabelecimento Bis. A representação
da parte do foro remida nas duas especies
de metal e papel nos termos da Lei diffina-
ta muito mais esta remissão e esta diffi-
culdade é grandemente prejudicial ao Es-
tabelecimento attenta a excessiva depreca-
ção actual da moeda papel e a prohibi-
ção do futuro melhoramento do seu cre-
dito. Entanto port.^o q.^o o Acciduo do Conr.^o
de Distrito de q.^o recorre a Moeda do Hospital
na Casa do Espirito Santo de Louisa é

illegal e injuncto e merece ser reformado
 mas tambem penso que sendo preferido
 sobre materia contenciosa na confirma-
 ção do Art.º 286 § 19 do Cod. Adm. não
 ser attractado pelo Gov. de C. Mag. sem
 previa consulta ao Conselho de Estado
 no termo da Lei de 3 de Maio de
 1845 e do Decreto de 15 de Junho do
 mesmo anno. Certo que a Governança
 Civil annunciouse no officio adjuncto
 por copia da Mesa do Hospital
 a decisão dos Accordados de que se
 corre auctora, todavia a notificação
 d'elle não foi feita em forma regular
 como cumpria para passarem em
 julgado pelo Caxero do Fuzo em
 pretente sem a interpretação do recurso
 por onde me parece que ainda poderia
 caber d'elle o recurso para o Conselho
 de Estado na forma prescrita no
 Art.º 48 § 3 do Regulamento, e
 assim entendendo que para estes
 meios ordinarios deve ser remittida
 a Mesa representante. C. g. se
 me offerece dizer sobre o objecto
 verbae. Resolverá o mais injuncto
 C. g. adl. 20 de Jun. de 1849 - C
 C. g. adl. - g. de luy. de C. g. adl.

N.º 2196

Com cumprimento do Off. do M.º
 do Reino de 22 de Fevereiro de 1849 a
 cerca do sup. sup. a par. M.º
 pal do Conselho de Bem viver p. d.